

1.º Ciclo em Direito	
Filosofia do Direito e Metodologia Jurídica II	
Prova Global de Avaliação Contínua	06 de Junho de 2022
Docentes: Doutor Fernando José Bronze	10h00m às 13h00m
Dr. Flávio Serrano Roques	4.º Ano/Diurno

I.

Diga, sucintamente, o que entende por:

- a) Metodonomologia
- b) Juízo decisório
- c) Racionalidade problemático-sistemática
- d) Sistema jurídico
- e) Fundamentos e critérios
- f) Interpretação jurídica
- g) Norma-problema
- h) Analogia
- i) Momento pressupponente
- j) Momento controversial

II.

«A (igualmente repensada) questão-de-direito desdobra-se também em dois momentos (...).»

Em jeito de comentário a esta afirmação, identifique e caracterize os referidos momentos.

III.

Almerindo, português, aquando da renovação do cartão de cidadão, exigiu ser fotografado com um **escorredor na cabeça**, para que assim ficasse na fotografia do Cartão de Cidadão (CC). Almerindo é crente do “**Pastafarianismo**”, um movimento, originário dos Estados Unidos da América (em 2005), que se auto-identifica como religião satírica. Este movimento é inspirado no “Monstro do Esparguete Voador” e tem no escorredor, justamente, o seu principal símbolo religioso, que os respetivos fiéis tentam normalizar em documentos oficiais.

Almerindo, apesar de invocar insistentemente motivos religiosos, viu sempre recusada a sua pretensão pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN). Um dos argumentos de Almerindo foi a permissão em outros países, em especial da República Checa e da Áustria, que já autorizaram cidadãos seus a fazer a foto do documento de identificação com aquele apetrecho culinário.

A norma legal portuguesa dispõe o seguinte quanto à fotografia no cartão de cidadão: “as coberturas de cabeça não serão aceites, exceto em circunstâncias que a autoridade competente do Estado aprove especificamente”, e que “tais circunstâncias podem ser religiosas, médicas ou culturais.

Em alguns países, com a Nova Zelândia, o **Pastafarianismo** já é reconhecido oficialmente como religião.

Almerindo intentou uma acção em tribunal para fazer valer a sua pretensão.

Caso fosse chamado/a, enquanto jurista, a pronunciar-se sobre esta controvérsia como decidiria? Ajuíze do problema tendo em consideração as diversas questões metodológicas estudadas, em especial quanto à interpretação jurídica.

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Diga, sucintamente, o que entende por:

a) Metodonomologia

Referir que o termo *metodonomologia* é uma palavra compósita em que todos os segmentos que a formam têm origem grega, a saber: *meta* + *hodos* + *nomos* + *logos* = Caminho + objectivo + lei/direito + racionalidade;

Mencionar que a metodonomologia tem por *objecto fundamental a práctico-normativamente racionalizada realização judicativo-decisória do direito* (Fernando José Bronze). A metodologia jurídica, ou metodonomologia, ocupa-se, pois, do caminho mental racionalizadamente percorrido pelo jurista decidente para atingir o objectivo de realizar adequadamente o Direito. Noutras palavras, a metodologia jurídica trata do conjunto de operações do intelecto ou do processo de reflexão e raciocínio mental que permite pôr adequadamente um problema juridicamente relevante, carecido de solução, e desenhar e construir, em termos práctico-normativamente apropriados e, portanto, em termos justos, a decisão desse problema. Está, pois, em causa, na metodologia jurídica, a determinação, a elaboração, o afinamento, do denominado *modelo metódico-jurídico* (Castanheira Neves).

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 60 a 100.

b) Juízo decisório

Referir que o juízo decisório é o objecto da metodonomologia.

Aludir à ideia de oximoro, explicando o seu significado e alcance.

Explicar as duas dimensões do juízo decisório: juízo e decisão. A decisão corresponde à dimensão subjectiva do exercício metodonomológico, à *voluntas*. O juízo, enquanto «ponderação prudencial, de realização concreta, orientada por uma fundamentação circunstancialmente adequada, argumentativamente convincente e normativo-juridicamente intencionada», corresponde à dimensão objectiva ou racional do referido exercício.

Acentuar ainda que o juízo - que é um juízo-julgamento práctico-normativo - tem traços identitários formais e materiais. Formalmente, surge no âmbito de uma “controvérsia processualmente disciplinada” (o processo) e é formulado por um terceiro imparcial e independente nessa controvérsia (o juiz). Materialmente, implica a “autonomização de um problema jurídico concreto” (de natureza civil, penal, administrativa, fiscal, laboral ou outra) e a

Cotações:

“pressuposição do adequadamente recortado sistema de normatividade jurídica vigente”.

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 100 a 108.

c) Racionalidade problemático-sistemática

Referir que este tópico remete à dimensão noemática do algoritmo metodonomológico (pensa-se o quê?) e foi estudado no âmbito da denominada cartografia das racionalidades disponíveis.

Alusão muitíssimo breve às racionalidades axiomática, teórica e finalística (ou teleotecnológica) e às críticas que lhe são dirigidas pelo Professor-regente. Referir e desenvolver a ideia-forte de que a racionalidade metodológico-juridicamente adequada é, necessariamente, uma racionalidade prática de carácter argumentativo, enfim, uma racionalidade problemático-sistemática (e analógica), na medida vai sempre implicada a relação *problema-sistema* (problema judicando e sistema fundamento).

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 135 a 173.

d) Sistema jurídico

Começar por referir que sistema jurídico, além se ser o modo de objectivação do direito, é um dos dois pólos do exercício metodonomológico (ou outro é o problema). O sistema (jurídico) e o problema são as “dimensões noematicamente irreduzíveis da racionalidade metodológico-juridicamente adequada”.

Alinhar uma brevíssima caracterização do sistema jurídico aludido, em particular, às suas características, explicando-as sinteticamente (sistema pluridimensional, aberto, material e de histórica reconstituição regressiva) e à sua composição (o sistema integra problemas, fundamentos e critérios e é constituído por diversos estratos, especificamente, o sentido do direito, os princípios normativos, as normas jurídico-legais, a jurisprudência judicial, a doutrina ou dogmática e a realidade jurídica).

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 175 a 204.

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

e) Fundamentos e critérios

Sublinhar, em jeito de enquadramento, que uma das características do sistema jurídico é a sua pluridimensionalidade. O sistema jurídico é essencialmente constituído por problemas, fundamentos e critérios.

Referir que os fundamentos constituem a dimensão material do sistema jurídico, que, por sua vez, é integrada pelo sentido do direito e pelos princípios normativos.

Caracterizar em traços brevíssimos quer o sentido do direito quer os princípios normativos.

Mencionar que os critérios configuram uma dimensão de cunho mais formal do sistema jurídico, que é integrada, no essencial, por critérios jurídico-legais (normas legais), critérios jurisprudenciais (precedentes judiciais) e critérios doutrinários (modelos dogmáticos ou doutrinários).

Alinhar algumas (curtas) notas sobre cada um dos tipos de critérios mencionados.

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 185 a 201.

f) Interpretação jurídica

Referência ao entendimento, que se reputa apropriado, do que seja a *interpretação jurídica*: a tarefa de determinação do sentido prático-normativamente adequado que um certo critério jurídico-legal, uma certa norma legal, visa exprimir, máxime por referência a um problema jurídico concreto;

Mencionar que a interpretação jurídica é um específico problema metodológico, pois a prático-normativamente racionalizada realização judicativo-decisória do direito é uma tarefa que, num sistema do tipo legislativo como o nosso, se cumpre, as mais das vezes, recorrendo a critérios legais (normas legais);

Breve alusão à perspectiva tradicional (positivista) da interpretação jurídica, referindo os quatro tópicos que essencialmente interessavam nessa visão das coisas: o objecto, os objectivos, os elementos e os resultados da interpretação jurídica, concluindo, neste ponto, que esses tópicos são hoje vistos de forma completamente diferente, destacando, em particular, (i) a distinção entre *norma-texto* e *norma-problema*, (ii) a importância do elemento teleológico, (iii) a diferente compreensão do sistema jurídico, que implica uma diversa compreensão do elemento sistemático (de um sistema formal de normas para um sistema material constituído por fundamentos, critérios e problemas), (iv) a alteração quanto ao modo de ver o elemento histórico que hoje não está tanto – ou tão

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

só - relacionado com os trabalhos preparatórios que levaram à elaboração da norma/lei, mas antes com o quadro problemático do pensamento jurídico em que a questão/problema se inscreva, (v) e a admissibilidade de resultados interpretativos para além da letra da lei e até contra a própria letra da lei (interpretação correctiva; redução e extensão teleológica).

g) Norma-problema

Como já atrás mencionado (alínea f), a ideia de *norma-problema* surge no âmbito da temática da interpretação jurídica, compreendida em termos prático-normativos, mais especificamente a propósito do objecto da interpretação (o que é que se interpreta?) e remete à distinção entre *norma-texto* e *norma-problema*. Mencionar que na perspectiva tradicional da interpretação jurídica olhava-se a norma interpretanda como um texto, como um enunciado linguístico, e o que importava determinar era o “significado semântico-sintático” do preceito legal. Dizer que, na perspectiva prático-normativa, a norma interpretanda é encarada como *norma-problema*, isto é, como um critério jurídico, com uma determinada intencionalidade problemática, suscetível de ser mobilizado para solver um caso-problema concreto juridicamente relevante.

Acrescentar que, nesta visão das coisas, o que importa recortar é um sentido normativo-juridicamente adequado do critério, tarefa essa que implica a necessidade considerar o “contexto de aplicação” da norma (o problema concreto) e o seu “contexto de significação” (o sistema jurídico).

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 280 a 290

h) Analogia

Mencionar, com breve caracterização, que a analogia é, no âmbito do exercício metodonomológico, o operador noético.

Aludir à ideia forte de *relação-correspondência*.

Referência à tradicional distinção entre analogia *legis* e analogia *iuris* e à crítica que lhe é dirigida pela Professor-regente.

Dizer que, na perspectiva assumida no curso, a analogia *legis* traduz a relação-correspondência, situada no mesmo plano, entre a “relevância problemática da norma-critério jurídico e o mérito do problema concretamente julgando”, enquanto a analogia *iuris*, exprime a relação-correspondência, também situada no mesmo plano, entre a “relevância problemática do princípio normativo e o mérito do problema concretamente julgando”.

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 223 a 243

ão

i) Momento pressupponente

Referir que este tópico remete à equação metodonomológica e a uma das duas questões que a integram, no caso, a questão-de-facto (a outra é a questão-de-direito).

Qualificar o momento pressupponente da *questão-de-facto*, acentuando, nomeadamente, ser este o momento do apuramento da relevância jurídica do caso, isto é, o momento da sua objectiva determinação e adequada qualificação.

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 308 a 312.

j) Momento controversial

Referir que este tópico remete à equação metodonomológica e a uma das duas questões que a integram, no caso, a questão-de-facto (a outra é a questão-de-direito).

Caracterizar o momento controversial, dizendo, em particular, que é aquele em que, pressuposta e assumida a normatividade jurídica, se procura apurar a verdade judicial – ou verdade processual – e que reporta ao quadro de reflexões em torno da prova jurídica.

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 312 a 316.

II

«A (igualmente repensada) questão-de-direito desdobra-se também em dois momentos (...)»

Em jeito de comentário a esta afirmação, identifique e caracterize os referidos momentos.

No âmbito do comentário, referir que os dois momentos em que, analiticamente, se pode desdobrar a questão-de-direito são o momento problemático-sistemático e o momento especificamente judicativo.

Dizer que no momento problemático-sistemático (que Castanheira Neves designa por “questão-de-direito” em abstrato) “o que está em causa, no horizonte de um sistema do tipo do nosso, é a selecção, no *corpus iuris* vigente,

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

de um critério (legal, jurisprudencial ou doutrinal) ou/e de um fundamento (*v.g.* de um princípio normativo), que, em vista da respectiva intencionalidade problemática, hipoteticamente se adegue ao - e, portanto, se possa “trazer-à-correspondência” com o - determinado e comprovado (...) problema concretamente julgando”

Explicitar que o momento especificamente judiciativo (que Castanheira Neves designa por “questão-de-direito em concreto) é o momento do “teste crucial (o da “experimentação”) a que o(s) referido(s) critério(s) e/ou fundamento(s) tem (têm) de ser submetidos para vir(em) a assimilar o caso concretamente julgando - que remete, portanto, aos resultados da interpretação e que põe termo ao exercício metodonomológico.

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 316 a 351.

III

Almerindo, português, aquando da renovação do cartão de cidadão, exigiu ser fotografado com um **escorredor na cabeça**, para que assim ficasse na fotografia do Cartão de Cidadão (CC). Almerindo é crente do “**Pastafarianismo**”, um movimento, originário dos Estados Unidos da América (em 2005), que se auto-identifica como religião satírica. Este movimento é inspirado no “Monstro do Esparguete Voador” e tem no escorredor, justamente, o seu principal símbolo religioso, que os respetivos fiéis tentam normalizar em documentos oficiais.

Almerindo, apesar de invocar insistentemente motivos religiosos, viu sempre recusada a sua pretensão pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN). Um dos argumentos de Almerindo foi a permissão em outros países, em especial da República Checa e da Áustria, que já autorizaram cidadãos seus a fazer a foto do documento de identificação com aquele apetrecho culinário.

A norma legal portuguesa dispõe o seguinte quanto à fotografia no cartão de cidadão: “as coberturas de cabeça não serão aceites, exceto em circunstâncias que a autoridade competente do Estado aprove especificamente”, e que “tais circunstâncias podem ser religiosas, médicas ou culturais.

Em alguns países, com a Nova Zelândia, o **Pastafarianismo** já é reconhecido oficialmente como religião.

Almerindo intentou uma acção em tribunal para fazer valer a sua pretensão.

Caso fosse chamado/a, enquanto jurista, a pronunciar-se sobre esta controvérsia como decidiria? Ajuíze do problema tendo em consideração as diversas questões metodológicas estudadas, em especial quanto à interpretação jurídica.

Sublinhar qual é o objecto fundamental da *metodologia jurídica* ou *metodonomologia*: a práctico-normativamente racionalizada realização judicativo-decisória do direito, tarefa que, num sistema do tipo legislativo como o nosso, se cumpre, as

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

mais das vezes, recorrendo a critérios legais (normas legais), o que nos remete ao específico problema metodológico da interpretação jurídica;

Referência ao entendimento, que se reputa correcto, do que seja a *interpretação jurídica*: a tarefa de determinação do sentido prático-normativamente adequado que um certo critério jurídico-legal, uma certa norma legal, visa exprimir, máxime por referência a um problema jurídico concreto;

Breve alusão à perspectiva tradicional (positivista) da interpretação jurídica, referindo os quatro tópicos que essencialmente interessavam nessa visão das coisas: o objecto, os objectivos, os elementos e os resultados da interpretação jurídica, concluindo, neste ponto, que esses tópicos são hoje vistos de forma completamente diferente, destacando, em particular, (i) a distinção entre *norma-texto* e *norma-problema*, (ii) a importância do elemento teleológico, (iii) a diferente compreensão do sistema jurídico, que implica uma diversa compreensão do elemento sistemático (de um sistema formal de normas para um sistema material constituído por fundamentos, critérios e problemas), (iv) a alteração quanto ao modo de ver o elemento histórico que hoje não está tanto – ou tão só – relacionado com os trabalhos preparatórios que levaram à elaboração da norma/lei, mas antes com o quadro problemático do pensamento jurídico em que a questão/problema se inscreva, (v) e a admissibilidade de resultados interpretativos para além da letra da lei e até contra a própria letra da lei (interpretação correctiva; redução e extensão teleológica);

Identificação as questões fundamentais da equação metodológica: (i) apurar com exactidão o mérito do problema jurídico subjacente ao caso carecido de solução (questão-de-facto adequadamente compreendida); (ii) recortar adequadamente a intencionalidade problemático-normativa do critério e/ou fundamento mobilizável, apurando, nomeadamente a serventia dele, qual o tipo de problema para que ele é útil (questão-de-direito);

Referência aos seguintes pontos: no nosso sistema, as mais das vezes, para solucionar o problema concreto, o jurista decidente tem disponível um critério jurídico-legal, que, como dado, é um enunciado linguístico, mas como objecto é um critério jurídico-regulativo, que tem uma intencionalidade problemática (*qual o tipo de problema?*) e uma intencionalidade axiológica (*qual o fundamento por detrás?*); tendo em conta que há aqui dois problemas – o *problema-tipo* e *caso-problema* - que na sua diferença podem ter semelhanças relevantes, cabe ao jurista decidente a tarefa de trazer à correspondência, através de um exercício de ponderação analógica (pois os dois polos estão no mesmo plano) assente numa analítica explicitante e numa racionalidade do tipo argumentativo. E tudo isto integra o chamado - e já atrás referido - *juízo decisório*;

Alinhar uma reflexão mínima sobre o mérito do problema interpelando (na hipótese no teste);

Esboçar algumas ideias em torno da intencionalidade normativa do critério (ou critérios) eventualmente mobilizável(eis) procurando apurar a sua relevância, a

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores

teleologia e os fundamentos (a relevância, a intencionalidade teleológica e a intencionalidade axiológica), com alusão expressa à liberdade religiosa, à liberdade de expressão e ao princípio da igualdade.

Para mais desenvolvimentos: Fernando José Bronze, *Metodologia do Direito*, (Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2020), pp. 300 a 351.

Cotações:

I – 1 valor por alínea

II – 4 valores

III – 6 valores